

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000312/2010-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.816 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2017
Matéria COFINS - Base de Cálculo
Embargante ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009

AÇÃO JUDICIAL COM DECISÃO DEFINITIVA. COISA JULGADA.

Incabível qualquer pretensão de alteração do que foi determinado em decisão judicial transitada em julgado.

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA

A base de cálculo da contribuição para a Cofins das seguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias ou de serviços de qualquer natureza, inclui a receita de prêmios decorrente da venda de seguros.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes. Os Conselheiros Walker Araújo, Sarah Maria L. de A. Paes de Souza e José Renato P. de Deus votaram pelas conclusões.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Charles Pereira Nunes – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes, Cássio Schappo .

Relatório

Com arrimo no art. 65 inc. II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, com a redação aprovada pela Portaria MF nº 343, de 2015, o CONTRIBUINTE embargou o Acórdão nº 3102-01.490, de 22/05/2013. Esse julgado recebeu a seguinte ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009

COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES IDENTIFICADAS NO § 1º do art. 22 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. PRODUTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRÓPRIA.

Após o advento da Lei 9.718/98, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS passou a incidir sobre a receita bruta, assim entendida a decorrente do exercício de atividades empresariais típicas. As instituições listadas no § 1º do art. 22 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devem recolher a Contribuição com base na receita operacional decorrente de suas atividades típicas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Embargante, empresa seguradora, alega que ocorreu omissão no acórdão recorrido quanto à improcedência do lançamento sobre receitas provenientes de prêmios, inclusive frente à coisa julgada material.

Os embargos foram admitidos nos seguintes termos:

"Analisando o acórdão vergastado constata-se que o i. Conselheiro Relator não consignou, expressamente, em seu voto quais seriam as razões pela qual entendeu pela incidência da COFINS sobre as receitas provenientes do recebimento de prêmios pagos pelos clientes das seguradoras, limitando-se a citar as razões da decisão proferida em primeira instância e o Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007. Reproduzo excerto do voto condutor do acórdão embargado, na qual fica consignado as razões de decidir do relator:

“De todo o exposto, não vejo como admitir o entendimento esposado nos autos pela recorrente, pelo qual defende a não incidência da COFINS sobre as receitas provenientes do

recebimento de prêmios pagos por seus clientes, se não pelas robustas razões já trazidas aos autos pela decisão proferida em primeira instância e pelo Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, pela cristalina disposição legal contida na MP 2.158-35 informando quais despesas podem ser excluídas na determinação de sua base de cálculo.”

Portanto, o acórdão embargado, na forma em que se encontra, poderia prejudicar o direito de defesa da Embargante para fins de eventual interposição de Recurso Especial, por não demonstrar expressamente os fundamentos da decisão.

Também constata-se que o Acórdão embargado não tratou expressamente da alegada violação da coisa julgada material formada nos autos do Mandado de Segurança 199.61.00.0304678, apesar de este fato ter sido alegado no Recurso Voluntário.

Com essas considerações, proponho que os embargos de declaração sejam ACOLHIDOS, por constatada omissão na decisão embargada"

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Pereira Nunes

Preliminar

Da alegada violação da coisa julgada

Não merece acolhida esta alegação da Embargante, pois mesmo depois do trânsito em julgado do RE 419.210-1 SP a matéria de fundo continuou a exigir aprofundamento sobre o conceito de receita bruta da pessoa jurídica, tendo em vista que o STF apenas afastou a possibilidade de seu alargamento indiscriminado base de cálculo, ou seja, a aplicação da contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa independente de sua atividade, proclamando inconstitucional somente o § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, revogado em 2009; o caput do art. 3º e os demais artigos da lei, inclusive aqueles específicos para as empresas seguradoras, permaneceram intactos naquela decisão.

Lei nº 9718, de 1998

Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º ~~O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.~~

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

~~§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

“§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, **poderão excluir ou deduzir:**

(...)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos”.

Para cumprimento da decisão transitado em julgado fez-se necessário encontrar nova base de cálculo, o que será melhor esclarecido no exame de mérito.

Pois bem, o litígio judicial começou em 1999 quando a empresa RAYOL conseguiu liminar no Mandado de Segurança distribuído sob o nº 1999.61.00.030467-8 na 24ª Vara Federal-SP objetivando não se sujeitar ao pagamento da COFINS na forma preconizada pela Lei nº 9.718/98, e sim à sistemática de apuração da COFINS nos termos da Lei Complementar nº 70/91 até decisão definitiva, fl. 176.

Em fevereiro de 2001 o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da união e à remessa oficial com a seguinte ementa: (negritei)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. SENTENÇA "ULTRA PETITA". ALTERAÇÃO DA BASE DE CALCULO.

1. A sentença "ultra petita" viola o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.

2. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional bruta. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal.

3. A Lei n.º 9.718/98 buscou melhor adequar o conceito legal ao constitucional de faturamento, associando faturamento a receita.

4. A inclusão das receitas operacionais no conceito de faturamento, consoante o art. 3º da Lei n.º 9.718/98, guarda conformidade com a norma constitucional.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

Depois dos percalços processuais de praxe a matéria chegou ao STF em decisão monocrática no RE 419.210-1 SÃO PAULO, fl. 21, com trânsito em julgado no dia 13 de março de 2006, cujo dispositivo tem o seguinte teor :

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — LEI
Nº 9.718/98 — PIS E COFINS —
PRECEDENTES DO PLENÁRIO —
PROVIMENTO.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nº357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo para conceder a segurança, afastando a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Declaro prejudicado, por perda de objeto, o pedido formulado na ação cautelar em apenso.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator

Como se observa a pretensão inicial da empresa ROYAL, de não se sujeitar à Lei nº 9.718/98 e sim à Lei Complementar nº 70/91, não foi totalmente atendida pelo Ministro; tanto é assim que depois do trânsito em julgado do MS ela rediscutiu a matéria em ação própria onde pedia suspensão da exigibilidade da contribuição ao COFINS em razão de ter obtido, nos autos do mandado de segurança de origem "*a declaração de que não está compelida ao pagamento da COFINS nos moldes do §1º do artigo 3º da Lei no 9.718/98*", alegando que "*uma vez que a coisa julgada recai sobre a declaração contida no decisum, enquanto a exigência da COFINS estiver lastreada na Lei nº 9.718/98, a Agravante não poderá se sujeitar à sua imposição*".

Os excertos do indeferimento do Agravo de Instrumento junto ao TRF- 3ª Região, fls. 22, em abril de 2009, são esclarecedores: (negritei)

[...]

Na origem a agravante impetrou mandado de segurança visando a declaração "Incidenter tartum" da "inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.718/98, afastando-se definitivamente, pelos motivos expostos, a exigência da COFINS para a impetrante" (fls.77).

A sentença julgou procedente o pedido afastando as exigências contidas na Lei 9.718/98, "devendo a impetrante recolher a contribuição COFINS de acordo com o determinado na Lei Complementar 70/91" (fls.84).

Por sua vez, acórdão desta Corte Regional deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reduzir os

termos da sentença aos limites do pedido e julgá-lo improcedente.

Finalmente, em sede de recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal deu-lhe provimento para conceder a segurança "afastando a base de incidência definida no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes" (fls.150)..

Extrai-se, portanto, que nos limites do pedido e do que restou decidido pela Suprema Corte, a agravante, assim como os demais contribuintes, não se sujeita à base de cálculo prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 para calcular a COFINS devida, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade

*A União Federal aduz **que, respeitando os limites da coisa julgada**, apurou em outro procedimento administrativo valores devidos pela agravante. Tal procedimento é diverso daqueles que constam nos autos de origem e posterior à decisão judicial. **A agravante, por sua vez, aponta para a desobediência da coisa julgada.***

Indubitavelmente deve ser respeitada a coisa julgada. Contudo, não há possibilidade de se averiguar em sede de cognição sumária, por ocasião da apreciação do efeito suspensivo em agravo, se no caso os valores exigidos devem ser excluídos.

Ressalte-se que a questão relativa à inclusão do prêmio e outras receitas decorrentes da atividade típica da requerente no conceito de faturamento, a ser adotado como base de cálculo do tributo, não foi tratada de forma específica.

[...]

*identificação entre o montante exigido pela Fazenda e **aquele que restou afastado com a decisão transitada em julgado**, sem que as partes tragam aos autos subsídios mínimos hábeis a determinar o montante a ser levantado pela Agravante e o quantum a ser convertido em renda em favor da União.*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Portanto, resta claro que a questão relativa à tributação das receitas auferidas com prêmios não foi posta em discussão na justiça pela Embargante; tanto é assim que a renúncia às instâncias administrativas não foi reconhecida no acórdão embargado.

A empresa reconhece em sua impugnação que a presente discussão não reside no alargamento da base de cálculo perpetrado pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ora revogado, mas sim no conceito de faturamento, previsto no caput desse artigo, que, segundo seu entendimento, "*implica a tributação somente das receitas de prestação de serviços e de vendas de mercadorias, como decidido pelo STF*", e consequente exclusão das receitas de prêmios, dentre outras.

Vê-se portanto que não se trata de relativização ou inobservância da coisa julgada, pois ela foi produzida quando o STF uniformizou a questão retirando o excessivo alargamento da base de cálculo observado na definição de Receita Bruta, sem, contudo, tocar no caput do artigo 3º e demais artigos da Lei nº 9.718/98 e tampouco analisar a natureza tributável da receita de prêmios.

Os demais artigos da Lei nº 9.718/98 que tratam especificamente das seguradoras também não foram afastados pelo STF no caso *in concreto* relativa à Embargante ou às seguradoras de forma geral.

Assim sendo afasto a preliminar, pois não vejo no lançamento fiscal e demais atos administrativo qualquer ofensa à coisa julgada.

Vencida esta questão passemos ao mérito.

Mérito

Das receitas relativas a prêmios

Na interpretação parcialmente favorável ao contribuinte o acórdão embargado considerou que, além das receitas financeiras, "outras receitas operacionais" não comporiam o conceito de Faturamento/Receita Bruta, mantendo, entretanto, a tributação sobre prêmios.

Não é o caso de se reexaminar aqui a totalidade desta decisão um vez que os embargos tratam apenas das receitas relativas aos chamados Prêmios.

Conforme se vislumbrou na preliminar, ao declarar inconstitucional e *afastar* § 1º, do art. 3º da Lei nº 9718, de 1998, hipótese legal de **irrelevância do tipo de atividade exercida pela empresa e a classificação contábil adotada para as receita**, o STF não dispensou a empresa do pagamento das contribuições e implicitamente deixou que a atividade típica da empresa e a classificação contábil das receitas que comporiam a base de cálculo fossem definidas caso a caso.

A despeito da empresa não ter questionado no judiciário especificamente sobre a natureza tributável das receitas de prêmios recebidos pela assunção dos riscos determinados nas apólices de seguro, no processo administrativo em análise ela alega que no desempenho de suas atividades empresariais, tais receitas que não se encaixam no **conceito de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços**, que o prêmio não pode ser caracterizado como remuneração de serviço, pois seu fundamento é urna obrigação pecuniária, submetendo-se, inclusive, à tributação pelo IOF. Assim, o prêmio não pode compor a base de calculo da Cofins.

Acrescenta que a operação de seguro distingue-se da prestação de serviço, por ter esta natureza comutativa, a dizer, o serviço equivale economicamente ao preço pago pelo seu fruidor, enquanto o seguro não tem esta característica.

Não merece prosperar tais alegações, ainda que utilizemos como definição de receita bruta, de forma mais restritiva possível, somente aquela decorrente de venda de serviço típico da atividade da empresa, ou seja,.

Vê-se que o conceito de **venda** do seguro, realizada através de um contrato no qual o adquirente/segurado obriga-se ao pagamento do prêmio (**preço**) em valor fixado pelo emitente/vendedor/segurador do contrato/apólice, resolve-se pela simples leitura do art. 757 do Código civil de 2002 .

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Trata-se, portanto de um contrato oneroso onde uma das partes se obriga a pagar à outra um preço, chamado prêmio, pelo serviço que lhe garante interesse legítimo, podendo tal **venda** ser realizado por corretor ou diretamente pela seguradora.

Outra característica importante do contrato de seguro é a **comutatividade**, que a Embargante rejeitou substituindo-a pela **aleatoriedade** na tentativa de diferenciá-lo do contrato de prestação de serviços.

Acrescente-se, ainda, a **adesão** do consumidor que ao contratar com a empresa para adquirir produto ou serviço (seguro) recebe prontos os termos e condições do contrato.

De acordo com Código de Defesa do Consumidor, **serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**.

Da matéria publicada por Giuliana Biselli, consultada em 21/08/2017 no sítio <https://giulianabiselli.jusbrasil.com.br/artigos/179663397/o-contrato-de-seguro-e-suas-principais-caracteristicas>, destaco o exceto que amíúda a discussão:

2. Características

2.1 Contrato Nominado

2.2 Contrato Bilateral

2.3 Contrato Oneroso

2.4 Contrato Comutativo

[...]

A importância da distinção dos contratos entre aleatórios e comutativos encontra-se na possibilidade de aplicação do instituto da lesão[22] e da propositura de ação redibitória[23], permitidos apenas nos contratos comutativos.

*Mais do que isso, no âmbito securitário, a distinção é ainda mais relevante, a permitir que se determine, com precisão, **“quais são as prestações das partes, e, em especial se há uma prestação devida pelo segurador independentemente da verificação de risco ou não”** [24].*

Tradicionalmente, a doutrina brasileira não hesitava em classificar o contrato de seguro, regido pelo Código Civil de 1916, como sendo aleatório. Nesse sentido, Washington de Barros afirma que o contrato de seguro “é também aleatório, porque o ganho ou a perda das partes está na dependência de circunstâncias futuras e incertas, previstas no contrato e que constituem o risco” [25]. A posição é acompanhada por outros autores, como, por exemplo, Pontos de Miranda [26], Caio Mário da Silva Pereira [27], Pedro Alvim [28], entre outros.

*O caráter aleatório do contrato de seguro associa-se diretamente com a idéia de que a prestação essencial devida pelo segurador é a de pagar a eventual indenização decorrente da ocorrência do sinistro. Esse era, justamente, o que preconizava o artigo 1.432, do Código Civil de 1.916, segundo o qual o contrato de seguro é “aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”. **Com a promulgação do vigente Código Civil, contudo, o caráter comutativo dos contratos de seguro acentuou-se, passando a ser defendida em maior coro pela mais moderna doutrina [29].** Isso porque, com a redação conferida pelo artigo 757, do Código Civil, o contrato de seguro foi alterando, deixando de ter seu eixo na figura do risco, tendo sido introduzido o elemento garantia como sendo a prestação devida pelo segurador.*

Em sua dissertação de mestrado, Luiz Augusto Roux Azevedo, ensina, com brilhantismo, que a “a comutatividade no contrato de seguro parte da observação da sua base técnica, retirando-lhe por completo a álea. De fato, se o contrato de seguro, isoladamente considerado, poderia levar à concepção de que uma parte pode ‘ganhar’ ou ‘perder’ sobre a outra, caso ocorra ou não o sinistro (que é um evento futuro e, no caso de danos, incerto), a consideração a respeito da massa de operações de contrato de seguro, devidamente tratada por métodos estatísticos e autariais, permite que o segurador retire por completo o caráter aleatório do contrato” [30].

*Em conclusão, afirma ainda que “não somente por essa razão mas também pelo fato de que desde o momento da sua conclusão, **o segurador presta uma garantia ao interesse legítimo do segurado, entende-se que o contrato de seguro não é um contrato aleatório, mas um contrato***

verdadeiramente comutativo, em que a prestação das partes independe de qualquer evento futuro ou incerto” [31].

No mesmo sentido, destaca-se o posicionamento de Ian de Oliveira Silva, para quem “a prestação do segurador, representada pela garantia dos interesses do segurado, é prevista no contrato de seguro de maneira inequívoca” [32]. Para Fábio Ilhoa Coelho, “com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, altera-se substancialmente o tratamento da matéria no direito brasileiro. Não há mais elementos para sustentar a natureza aleatória do contrato de seguro, entre nós. Isto porque a lei não define mais a obrigação de a seguradora pagar ao segurado (ou a terceiro beneficiário) uma determinada prestação, caso venha a ocorrer evento danoso futuro e incerto. Esse pagamento é, na verdade, um dos aspectos da obrigação que a seguradora contrai ao contratar o seguro: a de garantir o segurado contra riscos” [33].

A comutação no contrato de seguro se dá, portanto, entre o prêmio pago pelo segurado e a garantia prestada pelo segurador. Isso porque, ao receber a garantia de seu interesse segurável, o segurado obtém uma vantagem, a qual jamais receberia fosse o contrato de seguro inexistente.

“Ao obter garantia do interesse para a hipótese de realização do risco predeterminado (sinistro), o segurado obtém uma vantagem ou atribuição patrimonial sem a qual permaneceria em estado potencial de dano” [34]. Destarte, entendemos que os contratos de seguro são comutativos, uma vez que no momento da celebração da avença as partes estabelecem as obrigações rigorosamente. Com o advento do atual Código Civil, não há como se negar que, no contrato de seguro, a prestação está, por força de lei, avençada: enquanto ao segurado tem a obrigação deve pagar o prêmio, o segurador se obriga a garantir o legítimo interesse daquele.

Por essas razões, e a despeito da ainda existente divergência doutrinária, fomos levados a classificar os contratos de seguro como sendo comutativos

2.5 Contrato Consensual

2.6 Contrato de Adesão

[...]

Em rica descrição, Cláudia Lima Marques, Antônio Hermam V. Benajamin e Bruno Miragem afirmam que:

[...]

“O contrato de adesão é oferecido ao público em um modelo uniforme, geralmente impresso, faltando apenas preencher os dados referentes à identificação do consumidor-contratante, objeto e preço. Assim, aqueles que, como consumidores, desejarem contratar com a empresa para adquirirem

produtos ou serviços já receberão pronta e regulamentada a relação contratual e não poderão efetivamente discutir, nem negociar singularmente os termos e condições mais importantes do contrato” [44].

Para que não parem dúvidas quanto à natureza de prestação de serviço atribuída ao contrato de seguro veja-se as disposições abaixo

Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 1990

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O quadro abaixo é o resultado da busca no sitio <http://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=6511101&chave=seguro> (consulta em 21/08/2017), identificando a atividade de seguro como **serviço** na seção K da CNAE - Classificação nacional de Atividades Econômica.

Atividades
Estrutura

busca por palavra chave ou código

classificação

classe

CNAE 2.0 - Classes Res 02/2010

subclasse

CNAE 2.2 - Subclasses

Hierarquia

Seção:	K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
Divisão:	65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
Grupo:	651	SEGUROS DE VIDA E NÃO-VIDA
Classe:	6511-1	SEGUROS DE VIDA
Subclasse:	6511-1/01	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS VIDA

No STF a questão já foi enfrentada de forma específica pela 2ª Turma em 29/11/2005 (DOU de 09/12/2005) nos autos do RE nº 400.479, que traduz o entendimento do Excelso Pretório acerca da aplicação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 para instituições financeiras e assemelhadas, a qual foi objeto de agravo refutado pelo relator, o Ministro Cezar Peluso, nos seguintes termos: (negritei)

“1. A decisão agravada invocou e resumiu o entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas do contrato de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência para as contribuições para o PIS e a COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo o Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumuladas, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem ser desrespeitadas e nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder recursal.

Ao presente recurso, que não traz argumentos consistentes para editar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não sobra, pois, senão caráter abusivo.

2. Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos”.

Desnecessário buscar outros razões de decidir, algumas já reproduzidas no acórdão embargado, no sentido de que a base de cálculo da contribuição para a Cofins das seguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias ou de serviços de qualquer natureza, inclui a receita de prêmios decorrente da venda de seguros.

CONCLUSÃO

Esclarecidas e sanadas as omissões relatadas, voto por acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

Charles Pereira Nunes - Relator

Processo nº 16327.000312/2010-51
Acórdão n.º **3302-004.816**

S3-C3T2
Fl. 14